



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 94/2019, que "estabelece normas sobre os serviços de bronzeamento natural e de bronzeamento artificial no Distrito Federal".

Autor: Deputado Jorge Vianna

Relator: Deputado Daniel Donizet

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 94/2019, de autoria do Deputado Jorge Vianna. O PL proíbe "a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização ou o uso de equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta", de acordo com o disposto no art. 1º, *caput*.

A proibição de que trata o *caput* do art. 1º "não se aplica a equipamento com emissão de radiação ultravioleta destinado a tratamento médico ou odontológico supervisionado, desde que o equipamento seja registrado ou cadastrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA", segundo o §1º do referido artigo.

O §2º do art. 1º prevê que o descumprimento do previsto na norma ensejará multa no valor de R\$ 100.000,00 por equipamento em situação irregular, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

O art. 2º estabelece as condições para funcionamento de serviço de bronzeamento natural: (i) em relação ao prestador do serviço: disponibilização ao consumidor de hidratação oral e para a parte externa do corpo; produto para proteção solar regulamentado pela Anvisa; acompanhamento de profissional de saúde, com orientação de exposição máxima ao sol por uma hora e vinte minutos, divididos igualmente entre a parte frontal e detrás do corpo; adoção de termo de declaração do usuário sobre alimentação adequada antes da prestação do serviço; (ii) em relação ao consumidor: aceitação da hidratação, da utilização do produto para proteção solar, das orientações dadas pelo profissional de saúde; assinatura do termo sobre alimentação prévia; apresentação de atestado médico que comprove estar apto para o serviço; (iii) proibição da prestação do serviço entre 10 e 16 horas.

O §1º do art. 2º autoriza o prestador do serviço a disponibilizar ao consumidor produto destinado a bronzeamento, desde que: (i) seja regulamentado pela ANVISA e aplicado de acordo a instrução de uso, vedada a aplicação no rosto; (ii) o consumidor apresente declaração médica autorizando a utilização do produto. O §2º estabelece que o descumprimento do disposto nesse artigo submete-se a sanções nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis. O consumidor que não apresentar declaração médica deve ser impedido, pelo fornecedor, de usufruir do serviço, conforme o §3º desse artigo.

Por fim, os arts. 3º e 4º contemplam, respectivamente, a usual cláusula de vigência, na data da publicação, e a de revogação genérica.

A título de Justificação, o autor destaca o trágico episódio, ocorrido em 2016, que resultou na morte de estudante, após sessão de bronzamento natural em clínica em Brasília, bem como a necessidade de reforçar a proibição do uso de bronzamento artificial, baseado na emissão de radiação ultravioleta, pois há notícias da existência de clínicas que ainda utilizam esse tipo de equipamento. O autor anota que essa vedação foi estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 56, de 9 de novembro de 2009, da Anvisa, da qual cita o art. 1º.

O autor ressalta que apesar de o bronzamento natural parecer inofensivo, na prática, caso não sejam observadas as medidas de proteção indicadas, resulta em riscos potenciais de danos à saúde. Daí a necessidade de estabelecer regras para tornar o procedimento seguro sob o ponto de vista sanitário.

Registra, ainda, a constitucionalidade e legalidade da proposição, além do fato de não acarretar aumento da despesa, encontrando-se, portanto, adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro. Por último, anota a conveniência e a oportunidade da matéria.

A Proposição foi encaminhada a esta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC para análise de mérito bem como à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Ao final da legislatura, a Proposição foi arquivada, nos termos regimentais. Após apresentação do Requerimento nº 99/2023 pelo autor, foi publicada a Portaria GMD nº 44/2023, publicada no DCL em 15/2/2023, que determinou a retomada da tramitação da Proposição.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor compete apreciar proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor”, é o que pretende a Proposição ao criar norma para serviços de bronzamento natural.

O Projeto de Lei em comento insere-se no domínio do direito do consumidor, porquanto se presta a disciplinar relações de consumo envolvidas em serviços de bronzamento, ao vedar o uso de equipamentos de bronzamento artificial e instituir normas para a utilização de serviços de bronzamento natural.

Como sabido, as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; já o art. 170 inclui a defesa do consumidor entre os princípios a serem observados pela ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna.

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º, *caput*, da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Os direitos do consumidor estão estabelecidos no art. 6º do CDC, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

..... (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código prevê, no art. 8º, que os **serviços** colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**.

Complementarmente, o CDC estabelece que o **fornecedor de serviços responde**, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à **prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).

Quando da prestação do serviço, o fornecedor que descumprir medidas relativas à saúde e segurança do consumidor, fica sujeito, de acordo com o Código, a sanções administrativas que incluem: multa, suspensão da atividade, cassação de licença do estabelecimento, entre outras (arts. 56 a 60). Além disso, no caso de crimes contra as relações de consumo, estão previstas penas privativas de liberdade e multas mais severas, de acordo com a gravidade da infração, inclusive sem prejuízo do disposto no Código Penal.

Assim, o CDC contempla o direito dos consumidores à proteção contra riscos provocados por serviços considerados perigosos. Esse foi o caso do equipamento de bronzeamento artificial, banido por norma da Anvisa, conforme registrado pelo autor na Justificação.

Desse modo, à luz do Código de Defesa do Consumidor c/c a Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a proteção da saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O bronzeamento artificial, inserido neste contexto, apresenta riscos inegáveis à saúde, demandando medidas restritivas. A proibição desta prática no Distrito Federal está alinhada com o princípio da prevenção e precaução, elementos essenciais do direito do consumidor, buscando evitar danos irreparáveis à saúde pública.

Com efeito, quando do surgimento de problemas de saúde decorrentes da utilização de câmaras de bronzeamento artificial por luz ultravioleta - UV, a Anvisa editou, inicialmente, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002, que regulamentava o uso desse equipamento estético, com as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, passando, então, a monitorar as atividades relacionadas ao seu uso.

Entretanto, em 2009, ficou claro que a regulamentação existente era insuficiente para garantir a segurança dos usuários. Nessa época, a OMS publicou estudos que requalificavam os raios UV como cancerígenos. A câmara de bronzeamento artificial tenta reproduzir o processo realizado pelo sol (por UV), mas dentro de um dispositivo fechado. A exposição a esse tipo de equipamento equivale ao sol das 12 horas no dia de verão mais ensolarado, que representa riscos para a saúde da exposição exagerada ao sol depois das 10 horas, ostensivamente apontados pela medicina.

Diante da nova realidade que se caracterizou pela impossibilidade de determinar uma forma de uso seguro das referidas câmaras, a Anvisa realizou amplo debate com a sociedade, representada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, pelo Instituto Nacional do Câncer – responsável pelas políticas nacionais de combate ao câncer –, o Procon/SP, a OMS e a Associação Brasileira dos Profissionais de Bronzeamento – ABB, além da Vigilância Sanitária Estadual do Rio Grande do Sul (estado como maior número de câmaras à época). Apenas a ABB se posicionou de forma contrária à proibição. Assim, foi editada a RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009, que proíbe em todo o território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação UV.

Veja-se, portanto, que a prática de bronzeamento artificial tem sido amplamente debatida em diversas esferas da saúde pública e do direito do consumidor. Este método, que utiliza raios

ultravioleta artificiais, está cientificamente associado a riscos significativos à saúde, incluindo o aumento do risco de câncer de pele. A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer, vinculada à Organização Mundial da Saúde, classifica os dispositivos de bronzeamento artificial como carcinogênicos para humanos. Esta classificação fundamenta a necessidade de uma regulamentação rigorosa, visando a proteção integral da saúde dos consumidores.

Em diversos países, como Austrália, Brasil, e partes dos Estados Unidos e da Europa, já existem legislações que restringem ou proíbem o uso de camas de bronzeamento artificial, especialmente para menores de idade. Essas medidas são reflexo de uma tendência global de priorizar a saúde pública sobre práticas comerciais potencialmente nocivas. A adoção de uma legislação semelhante no Distrito Federal colocará a região em consonância com práticas internacionais de proteção à saúde e ao consumidor.

Por outro lado, o bronzeamento natural, embora menos nocivo que o artificial, ainda requer regulamentação adequada. É necessário estabelecer padrões de segurança e qualidade, assegurando que os prestadores de serviços informem adequadamente os consumidores sobre os riscos associados à exposição solar prolongada e medidas de proteção, como o uso de protetor solar, a hidratação constante e orientação profissional, exatamente como previsto pela proposição. A regulamentação do bronzeamento natural é uma medida importante para garantir que os serviços oferecidos estejam em conformidade com as diretrizes de saúde pública e respeitem os direitos do consumidor.

Diante dos argumentos apresentados, recomenda-se a proibição do bronzeamento artificial no Distrito Federal, alinhando-se às tendências legislativas internacionais e aos preceitos de proteção à saúde no direito do consumidor. Simultaneamente, urge a necessidade de regulamentar o serviço de bronzeamento natural, garantindo a segurança e a adequada informação aos consumidores. Essas medidas, juntamente com esforços de educação e conscientização, formariam um conjunto robusto de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e ao respeito aos direitos dos consumidores.

Assim, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, no mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 94, de 2019.

Sala das Comissões, em 2023.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 27/11/2023, às 14:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1454376** Código CRC: **18AB079E**.

